



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000263/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.514 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO CLERO MONTEIRO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRECLUSÃO. NÃO ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO.

Não é de se conhecer do recurso quanto às alegações de dedutibilidade das despesas com previdência privada e com dentista, por não terem sido objeto de discussão por ocasião da apresentação da Impugnação. Exegese do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado mediante documentação hábil.

DEDUÇÃO, DEPENDENTE, PENSÃO ALIMENTÍCIA, VEDADA A CONCOMITÂNCIA.

O responsável pelo pagamento da pensão alimentícia judicial não pode incluir o alimentando como seu dependente para efeitos do imposto de renda, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO E SAÚDE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do imposto de renda as despesas de educação e saúde dos alimentandos quando previstas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2003, 2004 e 2005, decorrente da dedução indevida de dependentes; despesas médicas, com pensão alimentícia, instrução e previdência privada/FAPI, resultando no imposto a pagar no total de R\$ 6.680,16, acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora (fls. 92/101).

No Relatório Fiscal de fls.95/101, a autoridade autuante assim detalhou os fatos que deram origem ao lançamento:

4.1. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

O contribuinte é separado judicialmente, tendo sido estipulada pensão alimentícia judicial para os filhos — CAROLINE DA FONSECA MONTEIRO e ARTHUR CLERO DA FONSECA MONTEIRO – que ficaram sob a guarda judicial da mãe. A legislação do imposto de renda admite que os filhos de pais separados sejam considerados dependentes na declaração daquele que detém sua guarda. Glosados, pois, os valores deduzidos a título de dependentes.

4.2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

As despesas com instrução foram indicadas como referentes aos filhos acima identificados, que não são dependentes do contribuinte e não consta do acordo homologado judicialmente que o alimentante custeará a instrução deles. Assim, foram glosadas as despesas de instrução.

4.3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Uma vez que os rendimentos referentes ao décimo terceiro salário não se sujeitam ao ajuste na declaração por serem tributados exclusivamente na fonte, foram glosados os valores deduzidos como pensão alimentícia judicial incidentes sobre tais rendimentos

4.4. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

As despesas médicas foram indicadas como referentes ao contribuinte autuado e aos seus filhos, acima indicados, os quais não são seus dependentes. Uma vez que do acordo homologado judicialmente não consta que o alimentante custeará todas as despesas médicas dos filhos, mas apenas o plano de saúde, foram glosados os valores gastos com os filhos que não se referem ao plano de saúde. Foi, ainda, glosada por falta de comprovação a quantia de R\$ 90,00, atinente a pagamento que teria sido efetuado A. dentista Genise Gloria, no ano-calendário 2005.

4.5. DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA

Glosada a parte da dedução relativa a. contribuição para a previdência privada cujo pagamento não foi comprovado pelo contribuinte (R\$ 81,20), no ano-calendário 2005.

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação de fls. 114/117, acolhida em parte (fls. 131/138), em relação à glosa de pensão descontada do 13º Salário, para considerar apenas as despesas com pensão alimentícia judicial pagas em cumprimento de decisão judicial (30% dos vencimentos mais pagamento de plano de saúde dos filhos), mantidas as glosas em relação às demais deduções com dependentes (instrução e despesas extras com saúde), sob o fundamento de que os filhos beneficiários de pensão alimentícia judicial não são considerados como dependentes do alimentante pela legislação do Imposto de Renda. Portanto, indedutíveis as respectivas deduções com despesas médicas extras e instrução dos filhos, em razão de não terem sido objeto de acordo homologado judicialmente. Restou mantida a glosa das despesas com previdência privada e com a dentista Genise Glória, por falta de impugnação específica.

Nas razões de Voluntário (fls. 145/149), o Recorrente aduz que os seus filhos menores, embora sob a guarda da mãe, são comprovadamente seus dependentes econômicos e as despesas com educação (instrução) e saúde (despesas médicas) pagas por ele, foram acertadas em juízo, razão pela qual devem ser deduzidas na declaração de seu Imposto de Renda anual; menciona ainda a existência de incoerência e desacerto no relatório fiscal em relação aos valores glosados considerados para o ano calendário de 2003 e se insurge contra a glosa de previdência privada e despesas com a dentista Genise Glória.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Não conheço do recurso quanto as alegações de dedutibilidade das despesas com previdência privada e com a dentista Genise Glória, por não terem sido objeto de discussão por ocasião da apresentação da Impugnação, razão pela qual reconheço a preclusão, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Passo, então, à análise do mérito do litígio.

A discussão se cinge ao reconhecimento do direito à dedução de despesas com educação e instrução com os filhos do Recorrente, não expressamente previstas na sentença homologatória de acordo judicial.

De acordo com o Recorrente, o que restou efetivamente acordado, foi o percentual de 30% (trinta por cento), a título de alimentos, além de assumir o compromisso perante o Juiz e o Ministério Público, de pagar, além dos 30% estipulados, o plano de saúde (ASSEFAZ) e outras despesas necessárias ao saudável desenvolvimento das crianças. Logo, tais valores se incluem no cumprimento do acordo firmado em juízo.

Que os Suplicantes convencionaram que o cônjuge varão continuará pensionando seus dois filhos no percentual de 30%(trinta por cento) sobre seus vencimentos de Técnico de Finanças e Controle e função gratificada da Advocacia Geral da União, para isso, requer seja oficiado a Delegacia de Administração do Ministério na Paraíba, sito na Eptácio Pessoa, 1.705, nesta Capital. para que se mantenha o desconto em folha do percentual acima sobre os vencimentos do servidor FRANCISCO CLERO GOMES MONTEIRO, Matrícula Siape 0102942, bem como, oficie-se a Procuradoria da União na Paraíba, sito na Rua Juarez Távora, nº 1.007, Torre, nesta Capital a fim de que se proceda o desconto do percentual aludido sobre a função gratificada que o mesmo percebe como servidor requisitado. Tais importâncias deverão serem depositadas na Agência da Caixa Econômica Federal de n. (...) em nome da cônjuge varoa.

7- Fica acordado ainda que o cônjuge varão permanecera pagando, enquanto perdura a pensão alimentícia, o plano de saúde para seus dois filhos ARTHUR CLERO DA FONSECA MONTEIRO e sua irmã CAROLINE DA FONSECA MONTEIRO.

Do teor da sentença, é de se observar que o pagamento de despesas com educação e demais despesas extras de saúde, além das despesas com o plano de saúde expressamente incluídas no acordo judicial, se dão por mera liberalidade do Recorrente, de sorte a impossibilitar a dedutibilidade para fins de imposto de renda pessoa física.

Deveria, pois, o Recorrente, pedir em juízo a alteração do acordo em vigor, com a finalidade de incluir tais despesas no cômputo geral do valor da pensão alimentícia, de modo a permitir a dedutibilidade pretendida (ver a respeito: CARF 2a. Seção/ 2a. Turma da 1a. Câmara/ ACÓRDÃO 2102-00.889 em 24/09/2010).

Nesse sentido, CARF 2a. Seção/2a. Turma da 2a. Câmara/ACÓRDÃO 2202-00.614 em 26/07/2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL DE DEDUTIBILIDADE. Somente a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado com documentação hábil. DEDUÇÃO, DEPENDENTE, PENSÃO ALIMENTÍCIA, VEDADA A CONCOMITÂNCIA. O responsável pelo pagamento da pensão alimentícia judicial não pode incluir o alimentando como seu dependente para efeitos do imposto de renda, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do imposto de renda as despesas de educação dos alimentando quando previstas em decisão judicial

ou acordo homologado judicialmente, Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da dedução da pensão alimentícia, nos termos do voto do Relator.

Publicado no DOU em: 20.06.2011

De igual modo, indevida a dedução com dependentes dos filhos, cuja guarda judicial se encontra a cargo da mãe. Isto porque, beneficiário de pensão alimentícia paga pelo contribuinte em face de decisão judicial, não pode ser considerado dependente para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual (ver a respeito decisão desta E. Turma, Processo nº 10830.000174/2001-42, Recurso n. 159.611 Voluntário, Acórdão n. 2802-00.110, Sessão de 18 de agosto de 2009).

Ex positis, conheço do recurso e no mérito lhe nego provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández